



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663273 - SC (2024/0207473-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : WALTER CARLOS SEYFFERTH - SC004172
LAÍS ISABELA DE ARRUDA SEYFFERTH - SC040080
LETÍCIA POLICARPO MACEDO - SC064503
AGRAVADO : GEORGE FORTE
ADVOGADOS : JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
GABRIELA TONET - SC049568
INTERES. : JOICE CLEIA NUNES FORTE

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, aplicando ao caso a Súmula n. 284 do STF em razão da indicação genérica de violação de lei federal.
2. A agravante sustenta que indicou violação dos arts. 17, parágrafo único, c, da Resolução ANS n. 465/2021 e 10, I, da Lei n. 9.656/1998, que preveem a exclusão de cobertura de medicamento *off label* ou em caráter experimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se do recurso especial se pode conhecer, considerando a alegação de violação de dispositivos legais e a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial é de natureza vinculada, exigindo a demonstração clara dos dispositivos legais supostamente violados, sob pena de inadmissão, conforme a jurisprudência do STJ.
5. A ausência de indicação expressa ou de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados inviabiliza o conhecimento do recurso, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

6. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, que não se enquadram no conceito de lei federal.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial exige a demonstração clara dos dispositivos legais supostamente violados. 2. A ausência de indicação expressa e de demonstração de ofensa inviabiliza o conhecimento do recurso. 3. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a atos administrativos, que não se enquadram no conceito de lei federal. 4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. ____"

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 1º e 4º, e 35-G; Resolução ANS n. 428/2017, art. 10, § 1º, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663273 - SC (2024/0207473-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : WALTER CARLOS SEYFFERTH - SC004172
LAÍS ISABELA DE ARRUDA SEYFFERTH - SC040080
LETÍCIA POLICARPO MACEDO - SC064503
AGRAVADO : GEORGE FORTE
ADVOGADOS : JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
GABRIELA TONET - SC049568
INTERES. : JOICE CLEIA NUNES FORTE

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, aplicando ao caso a Súmula n. 284 do STF em razão da indicação genérica de violação de lei federal.
2. A agravante sustenta que indicou violação dos arts. 17, parágrafo único, c, da Resolução ANS n. 465/2021 e 10, I, da Lei n. 9.656/1998, que preveem a exclusão de cobertura de medicamento *off label* ou em caráter experimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se do recurso especial se pode conhecer, considerando a alegação de violação de dispositivos legais e a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial é de natureza vinculada, exigindo a demonstração clara dos dispositivos legais supostamente violados, sob pena de inadmissão, conforme a jurisprudência do STJ.

5. A ausência de indicação expressa ou de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados inviabiliza o conhecimento do recurso, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

6. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, que não se enquadram no conceito de lei federal.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial exige a demonstração clara dos dispositivos legais supostamente violados. 2. A ausência de indicação expressa e de demonstração de ofensa inviabiliza o conhecimento do recurso. 3. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a atos administrativos, que não se enquadram no conceito de lei federal. 4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 1º e 4º, e 35-G; Resolução ANS n. 428/2017, art. 10, § 1º, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso com base na Súmula n. 284 do STF.

A agravante sustenta que não deve ser aplicada a Súmula n. 284 do STF, pois, nas razões do recurso especial indicou como violados os arts. 17, parágrafo único, c, da Resolução ANS n. 465/2021 e 10, I, da Lei n. 9.656/1998, que preveem a exclusão de cobertura de medicamento *off label* ou em caráter experimental.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 909-915, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito ao fornecimento de medicamento antineoplásico para tratamento de neoplasia maligna do encéfalo.

Conforme a decisão de fls. 893-894, do recurso não se conheceu em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, por ter havido a indicação genérica de violação de lei federal, sem particularização dos dispositivos que teriam sido contrariados ou dos dispositivos legais da lei citada genericamente que teriam sido objeto de dissídio interpretativo.

Não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno, embora a parte tenha mencionado, no recurso especial, os arts. 10, §§ 1º e 4º, e 35-G da Lei n. 9.656/1998, de fato, não demonstrou, de forma efetiva, como teriam sido violados os referidos dispositivos.

Registre-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Desse modo, a ausência de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados (alínea *a*) ou de eventual divergência jurisprudencial (alínea *c*) inviabiliza o conhecimento do recurso, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se ao caso a Súmula n. 284 do STF.

Ademais, mesmo que superado o referido óbice, não há como conhecer do recurso.

No recurso especial, a parte deixou de refutar o fundamento do acórdão recorrido relativo ao art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, quanto ao fornecimento de tratamento antineoplásico, atraindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Com relação ao art. 35-G da Lei n. 9.656/1998, verifica-se que nem sequer foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, no que se refere à alegação de ofensa a dispositivos de resolução ANS, o recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a atos administrativos, como resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, que não se enquadram no conceito de lei federal.

Por fim, cabe ainda ressaltar que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.663.273 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0207473-9

Número de Origem:

50002112920218240144

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : WALTER CARLOS SEYFFERTH - SC004172

LAÍS ISABELA DE ARRUDA SEYFFERTH - SC040080

LETÍCIA POLICARPO MACEDO - SC064503

AGRAVADO : GEORGE FORTE

ADVOGADOS : JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505

GABRIELA TONET - SC049568

INTERES. : JOICE CLEIA NUNES FORTE

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : WALTER CARLOS SEYFFERTH - SC004172

LAÍS ISABELA DE ARRUDA SEYFFERTH - SC040080

LETÍCIA POLICARPO MACEDO - SC064503

AGRAVADO : GEORGE FORTE

ADVOGADOS : JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505

GABRIELA TONET - SC049568

INTERES. : JOICE CLEIA NUNES FORTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025